

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.134, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Institui, no Estado do Pará, o Dia do Escrivão de Polícia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Pará, o Dia do Escrivão de Polícia, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro.

Art. 2º No dia comemorativo do Escrivão de Polícia serão realizados workshops, conferências, homenagens e outros diversos eventos que tenham como intuito difundir a importância dessa categoria, conforme estabeleça a Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994.

Art. 3º A programação do evento alusivo ao Dia do Escrivão de Polícia, será coordenada pela União dos Escrivães de Polícia do Estado do Pará (UNEPOL/PA), em parceria com o Poder Público Estadual, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Comissão de Segurança Pública da ALEPA e a Delegacia Geral de Polícia Civil.

Art. 4º As despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.135, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Dia Estadual do Clube de Aventureiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Clube de Aventureiros, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 585052**MENSAGEM Nº 062/20-GG Belém, 28 de setembro de 2020.**

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 105, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 67/20, de 2 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do Coronavírus".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade uma vez que a matéria nele disciplinada diz respeito a serviços de telecomunicações, cuja disposição e iniciativa de lei está adstrita à competência privativa da União, na forma dos arts. 21, incisos XI e 22, IV da Constituição Federal. Ademais, não caberia ao Estado, de qualquer sorte, interferir na política tarifária dos serviços públicos de titularidade da União.

Sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que adentram nessa matéria o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em oportunidades pretéritas, como é o caso da ADI 3343-DF, motivo pelo qual não é possível sancionar o citado Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 585053**DECRETO Nº 1.064, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 225, § 2º, da Constituição Estadual; Considerando o disposto na Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; Considerando as informações constantes no Processo nº 2020/251191,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que trata das parcelas da receita estadual que serão creditadas aos Municípios, segundo critério ecológico.

Art. 2º A parcela de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) distribuída segundo o critério ecológico será designada "ICMS Verde", para os fins da política fiscal e de meio ambiente do Estado do Pará.

Art. 3º O percentual de repasse do ICMS Verde aos Municípios será fixado em 8% (oito por cento), conforme o art. 8º da Lei Estadual nº 7.638, de 2012.

CAPÍTULO II**DO CRITÉRIO ECOLÓGICO – GESTÃO AMBIENTAL****Seção I****Das Variáveis e dos Indicadores Ambientais**

Art. 4º O repasse do ICMS Verde aos Municípios, a partir do ano de 2021, será estabelecido de acordo com as dimensões dos indicadores ambientais constantes neste Decreto, a partir das seguintes variáveis:

I - Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - Área de Preservação Permanente (APP);

III - Área de Reserva Legal (ARL);

IV - Área Antropizada (AA);

V - Reserva de Vegetação Nativa (RVN);

VI - Áreas de Uso Restrito (UR);

VII - Áreas de Uso Sustentável (US); e

VIII - Análise de CAR no Município (ACar).

§ 1º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada Município serão definidos e calculados pelo órgão público ambiental estadual competente.

§ 2º As variáveis empregadas no modelo de cálculo serão reavaliadas anualmente, podendo ser acrescidas, alterados ou excluídos em face de mudanças na base de dados utilizada pelo órgão público ambiental estadual competente, que também realizará o detalhamento, mediante Instrução Normativa, ouvidos os Prefeitos e as associações de Municípios ou seus representantes.

Seção II**Do Processo de Determinação dos Componentes e Atribuição de Pesos**

Art. 5º A metodologia utilizada na determinação dos índices é a do modelo de "componentes principais", que corresponde a uma técnica multivariada de interdependência na qual todas as variáveis são simultaneamente consideradas.

Parágrafo único. O detalhamento da metodologia de cálculo do ICMS Verde está previsto no Anexo Único deste Decreto.

CAPÍTULO III**DO ÍNDICE DO ICMS VERDE****Seção I****Da Apuração do Índice**

Art. 6º Para a apuração do índice do ICMS Verde será empregada a combinação das variáveis com o poder de explicação de cada uma delas e a soma proporcional que cada dimensão ou componente exerce sobre o Município analisado.

Seção II**Do Ajuste Final do Índice**

Art. 7º O órgão público ambiental estadual competente fará o ajuste final do índice do ICMS Verde fixado em percentual de 8% (oito por cento), para os 144 (cento e quarenta e quatro) Municípios do Estado, a ser repassado para o órgão público fazendário estadual competente, com objetivo de compor um único índice da quota-parte.

Seção III**Da Publicidade dos Índices**

Art. 8º O órgão público ambiental estadual competente publicará no Diário Oficial do Estado, até 31 de maio de cada ano, a Portaria contendo os índices provisórios do ICMS Verde e a metodologia de cálculo aplicada para a sua apuração em relação a todos os Municípios do Estado.

§ 1º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação de que trata o caput deste artigo, para impugnar os índices ou metodologias utilizadas na apuração.

§ 2º O órgão público ambiental estadual competente decidirá as impugnações de que trata o § 1º deste artigo, mediante análise técnica e jurídica fundamentadas, em 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação dos índices provisórios.

Art. 9º Decididas as impugnações, será publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria contendo os índices definitivos do ICMS Verde para cada Município.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda publicará os índices finais do ICMS Verde em conjunto com os demais dados relativos ao ICMS quota-parte dos Municípios, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV**DO RECEBIMENTO, DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DO APOIO AOS MUNICÍPIOS****Seção I****Dos Requisitos para Recebimento do ICMS Verde**

Art. 11. Para fruição do tratamento especial de que trata a Lei Estadual nº 7.638, de 2012, cada Município organizará e manterá seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, obedecendo às diretrizes constantes no art. 3º da referida Lei, bem como os demais atos normativos e regulamentares da Política Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA).

Parágrafo único. O órgão público ambiental estadual competente apoiará, acompanhará e avaliará o funcionamento dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente visando ao seu fortalecimento e integração ao SISEMA.

Seção II

Da Destinação dos Recursos e do Programa de Apoio aos Municípios

Art. 12. A destinação dos recursos oriundos do ICMS Verde será definida em legislação municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. No caso de sobreposição entre critérios, unidades de conservação de categorias diferentes ou outras áreas protegidas, previstas em Lei, o órgão público ambiental estadual competente optará pela que resulte em maior vantagem ao Município beneficiário.

Art. 14. O órgão público ambiental estadual competente, em conjunto com os órgãos públicos fazendário e de comunicação estaduais competentes, realizará campanha de divulgação do ICMS Verde buscando o engajamento da sociedade paraense em ações que visem à construção da cidadania fiscal.

Art. 15. Os órgãos públicos ambiental e fazendário estaduais competentes expedirão normas complementares, para a fiel execução deste Decreto, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 16. Fica revogado o Decreto Estadual nº 1.696, de 7 de fevereiro de 2017.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ICMS VERDE

I. ATRIBUIÇÃO DE PESOS NAS VARIÁVEIS

1. A metodologia para atribuição de pesos das variáveis do modelo componentes principais, corresponde à técnica multivariada de interdependência na qual todas variáveis são simultaneamente consideradas para a composição do índice.

2. Para atribuição dos pesos das variáveis serão consideradas as informações que compõem a base de dados empregada no cálculo.

3. O modelo matemático utilizado para a determinação dos pesos das variáveis é empregado da seguinte forma:

$$Z_1 = a'_{1X} = a_{11}X_1 + a_{12}X_2 + \dots + a_{1n}X_{1n}$$

$$Z_2 = a'_{2X} = a_{21}X_1 + a_{22}X_2 + \dots + a_{2n}X_{1n}$$

⋮

$$Z_n = a'_{nX} = a_{n1}X_1 + a_{n2}X_2 + \dots + a_{nn}X_{1n}$$

respeitando a seguinte condição:

$$a^2_{11} + a^2_{12} + \dots + a^2_{1n} = 1$$

$$a^2_{21} + a^2_{22} + \dots + a^2_{2n} = 1$$

⋮

$$a^2_{n1} + a^2_{n2} + \dots + a^2_{nn} = 1$$

em que: Z_1 e Z_2 tem correlação zero; a^i corresponde as cargas (loadings) ou pesos obtidos pela matriz variância-covariância ou de correlações lineares amostrais; e X_n equivale às observações que compõe o modelo.

II. DO CÁLCULO DO PESO

4. Para o cálculo dos pesos define-se a combinação linear das variáveis descritoras do Índice Geral de ICMS Verde ($IG_{ICMS\ Verde}$) e faz-se a multiplicação matricial para estimar os pesos θ , conforme equação abaixo:

$$A_{(8 \times 8)} = \left(\frac{|a_{ml}|}{\sum_{l=1}^8 |a_{il}|} \right); \text{ com } m, l = 1, 2, \dots, 8.$$

$$Y_{(8 \times 1)} = A_{(8 \times 8)} \times \lambda_{(8 \times 1)}$$

$$\theta_{l(8 \times 1)} = \frac{Y_r}{\sum_{r=1}^8 Y_r} \times 100; \text{ com } r, l = 1, 2, \dots, 8.$$

em que: $A_{(8 \times 8)}$ é o modulo das cargas (loadings) padronizadas, a_{ml} são os coeficientes da matriz de valores absolutos dos autovetores de cada componentes transformados, $\sum_{l=1}^8 a_{il}$ é a soma dos coeficientes relativos da matriz de autovetores das variáveis $l, Y_{(8 \times 1)}$ é o vetor peso não padronizado, $\lambda_{(8 \times 1)}$ são os autovalores das variáveis $l, \theta_{l(8 \times 1)}$ são os pesos das variáveis.

III. APURAÇÃO DOS ÍNDICES

5. Para apuração do Índice Geral do ICMS Verde ($IG_{ICMS\ Verde}$) emprega-se a soma das multiplicações dos pesos com o valor de cada variável, conforme descrito abaixo:

$$IG_{ICMS\ Verde} = \theta_1 CAR_j + \theta_2 AA_j + \theta_3 RVN_j + \theta_4 ARL_j + \theta_5 APP_j + \theta_6 UR_j + \theta_7 US_j + \theta_8 ACAR_j$$

em que: j são 144 Municípios, $IG_{ICMS\ Verde}$ é o índice geral para determinado Município j , θ é o peso das variáveis que compõe o índice, CAR_j é o valor da

área cadastrada do Município j , AA_j é a área antropizada do Município j , RVN_j é reserva de vegetação nativa do Município j , ARL_j é a área de reserva legal do Município j , APP_j é a área preservação permanente do Município j , UR_j é área de uso restrito do Município j , US_j é a área de uso sustentável do Município j e $ACAR_j$ é a análise de CAR realizada pelo Município j .

IV. AJUSTE DO ÍNDICE GERAL PARA O ÍNDICE FINAL

6. A SEMAS fará o ajuste final do índice do ICMS Verde, fixado em percentual de 8% (oito por cento) para os 144 Municípios do Estado na proporção a ser calculada pela metodologia, repassando para a Secretaria de Estado da Fazenda com objetivo de compor um único índice da quota parte. Para este ajustamento aplica-se a fórmula abaixo discriminada:

$$IF_{ICMS\ Verde_k} = \frac{IG_{ICMS\ Verde_j}}{\sum_{j=1}^{144} IG_{ICMS\ Verde_j}} \times 8$$

em que: $IF_{ICMS\ Verde_k}$ é o índice final do ICMS Verde para o Município j ; $IG_{ICMS\ Verde_j}$ corresponde ao índice geral do ICMS Verde do Município j ; e $\sum_{j=1}^{144} IG_{ICMS\ Verde_j}$ equivale a soma do índice geral dos 144 Municípios do Estado.

DECRETO Nº 1.065, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Homologa o Decreto nº 209/PMA/GAB, de 11 de agosto de 2020, editado pela Prefeita Municipal de Almeirim-PA, que declara "situação de emergência" nas áreas afetadas pelo desabamento da estrutura do Reservatório Elevado do Sistema de Abastecimento de Água do Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 209/PMA/GAB, de 11 de agosto de 2020, editado pela Prefeita Municipal de Almeirim-PA, que declara "situação de emergência" nas áreas afetadas pelo desabamento da estrutura do Reservatório Elevado do Sistema de Abastecimento de Água do Município;

Considerando que a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico nº 016/2020, constatou a existência de "situação de emergência" em virtude de desastre classificado e codificado como COLAPSO DE EDIFICAÇÕES - 2.4.1.0.0, conforme IN/MI 01/2012; Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 209/PMA/GAB, de 11 de agosto de 2020, editado pela Prefeita Municipal de Almeirim-PA, que declara "situação de emergência" nas áreas afetadas pelo desabamento da estrutura do Reservatório Elevado do Sistema de Abastecimento de Água do Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 209/PMA/GAB, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

PUBLICADO EM: 06/08/2020

[Assinatura]
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO
E PLANEJAMENTO

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Almeirim-PA afetadas pelo desabamento da estrutura do Reservatório Elevado do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Almeirim-PA (COLAPSO DE EDIFICAÇÕES - 2.4.1.0.0), conforme IN/MI 01/2012 e dá outras providências.

A PREFEITA DE ALMEIRIM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 89, XL da Lei Orgânica do Município de Almeirim e pelo art. 8º, VI da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, e;

CONSIDERANDO o desabamento da estrutura do Reservatório Elevado do Novo Sistema de Abastecimento de Água da Sede do Município de Almeirim, obra sob a responsabilidade do Governo do Estado do Pará em convênio com a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, ocorrida em 5 de agosto de 2020, por volta das 18h20;

CONSIDERANDO que em função do desastre foram contabilizados um total 11 (onze) vítimas, sendo 2 (duas) vítimas fatais e 9 (nove) vítimas com fraturas, ferimentos e escoriações;

CONSIDERANDO que em decorrência do desabamento da estrutura do reservatório elevado restaram evidentes os danos causados nos imóveis habitacionais e públicos do entorno do acidente, assim como a destruição da Unidade Básica de Saúde do Centro (UBS Centro), pertencente à Gestão Municipal e que estava sendo utilizado como Centro de Triagem do Coronavírus (COVID-19), em função do protocolo adotado ao enfrentamento da Pandemia;

CONSIDERANDO que o referido Sistema de Abastecimento de Água, ainda que não entregue à Administração Municipal, e, portanto, ainda sob a responsabilidade do Governo do Estado do Pará, FUNASA e da Construtora, estava em fase de testes, tendo o desabamento da estrutura do reservatório afetado o abastecimento de água de determinados bairros da Sede do Município;